



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos**

Rio de Janeiro, 28 de Março de 2011

**Excelentíssimos Senhores**  
**Doutores André Raupp e Tiago Rabelo**  
**DD. Procuradores da República de Marabá, Pará**

**C/C**  
**Excelentíssimo Senhor**  
**Roberto Monteiro Gurgel**  
**Procurador-Geral da República**

Senhores Procuradores da República,

[REDACTED], brasileira, solteira, portadora do RG nº [REDACTED], SSPRJ, nascida em 22 de agosto de 1945, domiciliada na [REDACTED], [REDACTED], Brasil, por intermédio do Núcleo de Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro vêm, à presença de Vossas Excelências, apresentar NOTÍCIA CRIME pelo desaparecimento forçado de sua irmã **Lúcia Maria de Souza**.

Esclarece que se trata de ilícito penal<sup>1</sup> cometido por agentes públicos federais no bojo das ações repressivas empreendidas durante a ditadura civil-militar (1964-1985). Assim sendo, é da competência da justiça federal processar e julgar tal crime, como disposto no artigo 109, inciso IV da Constituição Federal e na Súmula 254 do TFR, confirmada pelo STJ (CC 1679/RJ E RHC 2201). Quanto ao feito ser de competência da justiça comum e não da justiça militar, entende-se que o julgamento de agentes públicos federais pela justiça militar favorece a leniência em relação aos acusados, se tornando um

---

<sup>1</sup> Apesar da prática de desaparecimento forçado de pessoas não estar tipificada no ordenamento jurídico pátrio, ela é proibida por tratados internacionais ratificados pelo Estado brasileiro como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José) e o Convenção Internacional para a proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, e também se depreende da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil* ([http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf)). A ausência de tipificação adequada, contudo, não justifica a ausência de investigação, pois outros ilícitos penais podem ser utilizados para caracterizar esta condução, como o sequestro ( Código Penal, art. 149) e a ocultação de cadáver ( Código Penal art. 211).



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos**

obstáculo legal à investigação dos fatos e punição dos responsáveis, como já sustentado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em sua recente jurisprudência<sup>2</sup>.

Conforme documentação anexa, Lúcia foi vista pela última vez no dia 24 de outubro de 1973, na região do Rio Araguaia, sob domínio do Exército brasileiro<sup>3</sup>. Estudou na Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro e participava ativamente do movimento estudantil. Era responsável junto com Jana Moroni (também desaparecida na guerrilha, em 1974) pela distribuição do jornal “*A Classe Operária*”, entre 1969 e 1970. Foi obrigada a abandonar o 4º ano de medicina para viver na clandestinidade, mudando-se em 1971 para a localidade de Brejo Grande, na região próxima ao rio Araguaia, onde participou da guerrilha<sup>4</sup>. Utilizou seus conhecimentos de medicina na região para ajudar a população local, destacando-se como parteira.

A Guerrilha do Araguaia foi duramente reprimida pela ação conjunta das Forças Armadas, seus serviços secretos, a Polícia Federal e Militar do Pará, Goiás e Maranhão, entre os anos de 1972 e 1974. A partir de outubro de 1974, não restaram sobreviventes nem notícias sobre o paradeiro dos guerrilheiros mortos.<sup>5</sup>

O confronto no qual Lúcia foi ferida e executada ocorreu em 24 de outubro de 1973, entre as localidades de Xambioá (GO) e Marabá (Pará)<sup>6</sup>, próximo à grotta funda, onde seu corpo teria sido abandonado<sup>7</sup>. Conforme informações do denominado “Relatório Arroyo”<sup>8</sup>, Lúcia foi ao encontro de dois guerrilheiros quando foi emboscada por uma

---

<sup>2</sup> Cf CORTE IDH. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil, Sentença de 24 de novembro de 2010, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, §§ 129 e 285; Caso Radilla Pacheco VS. Estados Unidos Mexicanos, Sentença de 23 de novembro de 2009, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas §272; Caso Rosendo Cantú e outra VS. Estados Unidos Mexicanos, sentença de 31 de agosto de 2010, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, § 160.

<sup>3</sup> COMISSÃO DE FAMILIARES DE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS, INSTITUTO DE ESTUDO DA VIOLÊNCIA DO ESTADO - IEVE (org), Dossiê dos Mortos e Desaparecidos Políticos a partir de 1964,1996, fl. 478. (Anexo 1)

<sup>4</sup> COMISSÃO DE FAMILIARES DE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS, INSTITUTO DE ESTUDO DA VIOLÊNCIA DO ESTADO - IEVE (org), Dossiê dos Mortos e Desaparecidos Políticos a partir de 1964,1996, fl. 478.

<sup>5</sup> ALMEIDA, Criméia Schmidt (org), *Dossiê Ditadura – Mortos e Desaparecidos Políticos no Brasil*, 2009, fl. 38. (Anexo 4)

<sup>6</sup> COMISSÃO DE FAMILIARES DE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS, INSTITUTO DE ESTUDO DA VIOLÊNCIA DO ESTADO - IEVE (org), Dossiê dos Mortos e Desaparecidos Políticos a partir de 1964,1996, fl. 479.

<sup>7</sup> Pegar biblio com Vivian.

<sup>8</sup> Relatório elaborado por Ângelo Arroyo, dirigente do PCdoB, que participou do grupo de resistência à ditadura organizado na região do Pico do Papagaio, conseguiu furar o cerco dos



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos**

patrulha do Exército. Em entrevista à revista *Isto É* de 04 de setembro de 1985, o major Sebastião Rodrigues de Moura, conhecido como Major Curió, relatou o momento da morte de Lucia. Revelou que Lúcia foi atingida e caiu. Do chão, sacou um revólver escondido e feriu o major no braço e o capitão Lício Augusto Ribeiro Maciel, do CIE (Centro de Inteligência do Exército), no rosto<sup>9</sup>. Nesse momento, Lúcia foi imobilizada e quando perguntaram seu nome respondeu “Guerrilheira não tem nome, tem causa”, palavras que ecoam até hoje no imaginário de militantes e moradores da região<sup>10</sup>. Seu corpo foi deixado insepulto no local, tanto pela patrulha que a executou, quanto por uma equipe que fotografou Lúcia para reconhecimento posterior em Brasília.

Desde os anos 1980, os familiares dos desaparecidos percorrem a região do Araguaia em busca de informações a respeito do paradeiro de seus entes queridos. Contudo, até a presente data as requerentes não contam com informação fidedigna a respeito do paradeiro de Lúcia.

Cumprido destacar que a recente sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso “Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil”, último recurso dos familiares para conhecer a verdade e obter justiça sobre o ocorrido com as vítimas de desaparecimento forçado na Guerrilha do Araguaia, estabelece como “inadmissíveis as disposições de anistia, as disposições de prescrição e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade, que pretendam impedir a investigação e punição dos responsáveis por graves violações dos direitos humanos, como [...] os desaparecimentos forçados [...]”<sup>11</sup>. Determinando que “as disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos carecem de efeitos jurídicos”<sup>12</sup>, não podendo representar um obstáculo para a investigação dos fatos do aqui denunciadas.

Finalmente, considerando que o desaparecimento forçado de pessoas é “um delito de caráter contínuo ou permanente, cujos efeitos não cessam enquanto não se

---

militares e reencontrar os companheiros do Partido em São Paulo, aos quais entregou um relatório detalhado sobre as atividades da guerrilha, a prisão e morte dos guerrilheiros. Morreu em 16 de dezembro de 76 em um episódio conhecido como a chacina da lapa.

<sup>9</sup> Falta referencia, página 118 a 120.

<sup>10</sup> STUDART, Hugo, *A Lei da Selva - Estratégias, imaginário e discurso dos militares sobre a Guerrilha do Araguaia* - São Paulo: Geração Editorial, 2006, fl. 237.

<sup>11</sup> Cf CORTE IDH. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil, Sentença de 24 de novembro de 2010, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, § 171.

<sup>12</sup> Cf CORTE IDH. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil, Sentença de 24 de novembro de 2010, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, § 174.



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos**

estabeleça a sorte ou o paradeiro das vítimas e sua identidade seja determinada”<sup>13</sup>, sua investigação não afeta os princípios da legalidade e da irretroatividade penal.

Portanto, não se identificam óbices de prescrição ou anistia para a investigação e processamento penal do delito denunciado, de modo que se requer a instauração da persecução penal de competência do Ministério Público Federal.

Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

**PATRÍCIA FONSECA CARLOS MAGNO DE OLIVEIRA**  
DEFENSORA PÚBLICA  
MATRÍCULA 860.743-4



---

<sup>13</sup> Cf CORTE IDH. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil, Sentença de 24 de novembro de 2010, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, § 179.